Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2542/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10024/2022
PROTOCOLO	: 2187205
ÓRGÃO/ENTE	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO(S)	: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA MUNICIPAL – 1/1/2021 A 31/12/2024) PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES (SECRETÁRIA DE SAÚDE A PARTIR DE 1/1/2021)
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 44/2022 - NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 3536/2022
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento de **Dispensa de Licitação n. 44/2022** e da formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 3536/2022**, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, em favor da empresa Endosurgical Importação e Comércio De Produtos Médicos Ltda., tendo como objeto a aquisição de material cirúrgico para atender a Gerência de Saúde do Município de Naviraí, Pedido de compra nº 81/2022, no valor de R$ 92.600,00.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise n. 626/2023 (pç. 20, fls. 79-81) e concluiu pela:

> Assim, com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada há mais que nos leve a acreditar que o objeto não esteja em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização.

Na sequência, o membro do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1002/2023 (pç. 22, fl. 83), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do empenho em apreço, nos termos do art. 121, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos e subsidiado pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

No que diz respeito à **Dispensa de Licitação n. 44/2022**, para aquisição de material cirúrgico (OPME) para cirurgia de DPV (Derivação Ventricular Peritoneal e tratamento de Chiari no paciente I.D.R. (1 ano e 7 meses), para atender demanda

judicial, observo que a contratação direta foi realizada com base no art. 24, IV, da Lei (Federal) n. 8.666/1993, que determina:

> **Art. 24.** É dispensável a licitação:
>
> **IV - nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (grifei).

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já entendeu que o gestor público, uma vez comprovada e justificada a situação emergencial, em especial para atender comando judicial, pode adquirir medicamentos por meio da dispensa de licitação, a conferir:

> EMENTA: **PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL** – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – **REGULARIDADE**.
>
> O procedimento de dispensa de licitação para atendimento à ordem judicial e a formalização da nota de empenho são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes, estando acompanhados dos documentos exigidos, encaminhados no prazo previsto.
>
> (TCE/MS – TC/3931/2019 – AC02 856/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de julgamento: 24/09/2019).

E, de minha relatoria:

> EMENTA: **PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - REGULARIDADE** – NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE APROPRIADO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO – FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – DÉBITO COM A FAZENDA ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO DEVIDO – ATRASO NO PAGAMENTO INEXISTÊNCIA DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.
>
> 1. O procedimento de dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos, com vistas ao cumprimento de decisão judicial, que desenvolvido com as normas legais pertinentes, estando o processo instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, merece a declaração de regularidade; assim como a formalização da nota de empenho dele decorrente que cumpre os requisitos legais. (...)
>
> (TCE/MS – TC/6074/2018 – AC01 429/2020. Primeira Câmara. Relator: Cons. Flávio Kayatt. Data de Julgamento: 06/08/2020.

Segundo Marçal Justen Filho (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 376), a emergência é um *"estado de necessidade".* Acrescenta ainda que:

> No caso específico das contratações diretas, **emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses**. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores (grifei).

Nesse contexto, entendo como satisfeitos os requisitos do art. 24, IV, da Lei (federal) n. 8.666/1993, pois restou demonstrada a situação emergencial para atendimento de Ação Judicial, em atendimento ao paciente I.D.R..

No tocante à formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 3536/2022** (pç. 17, fl. 35), como termo substituto do contrato, emitida em 6/7/2022, no valor de R$ 92.600,00, verifico que está em consonância com a regra do art. 62 e § 4º da Lei (federal) n. 8.666/1993, e com as disposições da Resolução TC/MS n. 88/2018. A publicação do seu extrato ocorreu no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3133 (pç. 16, fl. 74), em 14/7/2022, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993.

Ante o exposto, concordo com os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do Ministério Público de Contas e **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação n. 44/2022** e da formalização da **Nota de Empenho de Despesa n. 3536/2022**, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Naviraí em favor da empresa Endosurgical Importação e Comércio De Produtos Médicos Ltda., como termo substitutivo do contrato;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC/LAC